



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071476-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é paciente MEIRIELEM RUBIM DA SILVA e Impetrante IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.454

HABEAS CORPUS nº 2071476-93.2025.8.26.0000

Comarca: Mirandópolis – 2ª Vara Judicial

Paciente: Meirielelem Rubim da Silva

Impetrante: Ivangela Ribeira de Souza Moreira

HABEAS CORPUS – Tráfico de entorpecentes – Prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisão do juízo fundamentada – Liberdade provisória incabível – Pleito de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar – Paciente com filhos menores – Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP que, em relação a casos de mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, concedeu a ordem, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício – Caso concreto que deveras se insere nas “situações excepcionalíssimas” previstas na decisão do C. STF – Precedente do C. STJ, posterior ao advento do art. 318-A do CPP, que demonstra persistir a possibilidade de se manter a prisão preventiva, não domiciliar, quando configuradas tais “situações excepcionalíssimas” - ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Ivangela Ribeira de Souza Moreira, em favor de **Meirielelem Rubim da Silva**, presa e denunciada como incurso no artigo 33, *caput* c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, contra ato do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis.

Sustentou a impetrante, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante na data de 08 de março de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo sua prisão convertida em preventiva. Aduziu que a paciente é genitora e única responsável pelos três filhos menores de 10, 11 anos e 07 meses de idade, uma vez que o pai de seu filho menor está custodiado na Penitenciária de Lavínia II. Informou que as crianças estão com a avó, mas esta é idosa, faz uso de diversos medicamentos e reside em comarca diversa. Afirmou a necessidade de colocação da paciente em prisão domiciliar, tendo em vista que ainda amamenta o filho mais novo, além de ser a responsável pelo sustento da prole. Apontou que a conversão da prisão em preventiva se deu de forma imotivada, não se verificando a presença dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Além disso, o crime imputado à paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Postulou, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva imposta à paciente e concedida a prisão domiciliar. Subsidiariamente, requereu a aplicação de medidas alternativas ao cárcere (fls. 01/13).

A liminar foi indeferida (Fls. 15/17) e foram solicitadas as informações da autoridade coatora, que as prestou (fls. 19/20)

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 27/38).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis, que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, negando a substituição por prisão domiciliar.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia (fls.85/86) que: “[...] no dia 08 de março de 2025, às 08h15min, na Penitenciária “Luis Aparecido Fernandes”, situada na Estrada Municipal Manoel Caetano, Km 03, Perobal, na cidade de Lavínia e Comarca de Mirandópolis, **MEIRIELEM RUBIM DA SILVA**, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, uma porção de maconha, com massa total líquida de 76 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14, auto de constatação preliminar de fls. 09, e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 75/77, sem autorização e em desacordo com

determinação legal e regulamentar. Segundo se apurou, a denunciada acondicionou um invólucro em seu corpo, mais precisamente na região genital, e dirigiu-se ao referido estabelecimento prisional para visitar seu companheiro, custodiado no local[...]”.

Trata-se, por óbvio, de quantidade de entorpecente absolutamente superior ao normalmente necessário para o uso momentâneo, indicando perspectiva de profissionalismo, pois, na maioria das vezes, corresponde ao intuito de ampliar o espectro de possíveis compradores.

É certo que o fato, em tese praticado pela paciente, extravasou as elementares do tipo penal, bem como a pena prevista ultrapassa quatro de reclusão, o que permite a decretação da prisão preventiva (medida de exceção), preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalto que é incabível a liberdade porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme já fundamentado na decisão que a decretou.

Ao contrário do sustentado pela douta Defesa, a necessidade da prisão foi devidamente fundamentada na decisão. Justificou-se que o caso é grave porque foram apreendidas porções consideráveis de entorpecentes, a indicar periculosidade e possibilidade concreta da reiteração da conduta delitiva caso seja posta em liberdade. Isso porque ninguém começa traficando uma quantia destas, a sugerir possível reiteração da conduta.

Ressalto, ainda, que segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*a natureza e a quantidade*

da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).

Ademais, reputo presente no caso o fundamento da necessidade da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, contido no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não é suficiente a demonstração de bons antecedentes e residência fixa definida por parte do agente do delito para a obtenção da liberdade, pois ela já ostentava tais condições quando teria se envolvido nesse fato de tamanha gravidade (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 7750/MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. 18.08.1998).

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo *a quo*, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto (fls.51/56 dos autos de origem): “[...]

No caso dos autos, o flagrante deve ser convertido em prisão preventiva em face da existência de prova da materialidade das infrações e indícios de autoria, e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Com efeito, os documentos acostados aos autos e os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial comprovam a existência da infração penal, bem como indicam a participação da investigada na prática do delito em questão e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado é concreto, não sendo suficientes as medidas cautelares menos gravosas estabelecidas pela legislação. O laudo de constatação preliminar indica tratar-se de entorpecentes, produtos proscritos pela legislação. O crime foi praticado nos moldes do artigo 40, inciso III, a ensejar por conclusão maior gravidade. Ainda que tenha filhos menores, fato é que é reincidente específica (fls 44/46), preferindo a prática criminosa ao cuidado de todos eles (saliente-se que os outros filhos, crianças de 10 e 11 anos de idade ficaram sem os seus cuidados diretos). Por fim, a decretação da segregação cautelar, no caso dos autos, não tem por finalidade a antecipação de cumprimento de pena, tampouco é decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. Ademais, alegações de residência fixa e emprego certo não bastam à quebra da prisão provisória, quando se está diante do delito dos autos. Nesse sentido, ainda que o paciente fosse primário, com emprego certo e endereço conhecido não pode implicar na sua automática libertação, pois, na espécie, subsistem razões que recomendam a decretação e manutenção da sua prisão em flagrante, como o fato de o crime ser definido como hediondo, o resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo que tais elementos devem ser levados em conta para se

negue o pleito (...) As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração ou perigo de fuga. Por fim, eventual alegação de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do indiciado não se sustenta, pois apenas a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento.(...).Posto isto, ACOELHO o requerimento do Promotor de Justiça e o faço para CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE de MEIRIELEM RUBIM DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 310, c/c art. 312, 313, I e II e art. 315 do Código de Processo Penal. [...]”.

Assim, neste aspecto, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, já assentado o entendimento de que a prisão cautelar, quando amparada em seus requisitos autorizadores, não viola o princípio da presunção de inocência, pois não importa em juízo de culpabilidade antecipado, visando, apenas, acautelar a atividade estatal.

Ademais segundo seu interrogatório perante a autoridade policial, que recebeu o involucro para introduzir na sua vagina, de uma mulher desconhecida e no dia anterior e entregasse no presídio. Afirmou que receberia dois mil reais se conseguisse entrar e que tinha conhecimento que se tratava de entorpecente.

Pois bem, cumpre salientar que as disposições existentes acerca da substituição da prisão preventiva por domiciliar, previstas especialmente no artigo 318 do Código de Processo Penal, não devem ser interpretadas de maneira incontornável, cabendo analisar as

situações existentes em cada caso concreto.

Deveras, no julgamento do Habeas Corpus 143.641/SP, no C. STF, se fez constar ressalva expressa, a fim de permitir a avaliação de casos específicos em que patenteada, excepcionalmente, a inviabilidade de se conceder a benesse. Assim, pela aludida decisão da Suprema Corte, houve a concessão da ordem para se *“determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 11.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”* (HC 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018).

E, de fato, verifica-se que peculiaridades existem, nesta hipótese concreta, que autorizam a denegação da ordem.

Na hipótese versada nos presentes autos, trata-se de paciente denunciada por Tráfico de drogas, reincidente específica, a qual foi presa em flagrante, dentro de um presídio, com um filho de meses de vida, tentando ingressar no estabelecimento penal, com uma quantidade razoável de entorpecente introduzida em suas genitais.

Não se pode olvidar, outrossim que, quando a paciente praticou o delito, ela já possuía os filhos menores e, no entanto, isso não a impediu de cometer o delito, tentado entrar no presídio na companhia do impúbere, levando o entorpecente.

Não há que se falar, ainda, em concessão de liberdade ou substituição da prisão preventiva em domiciliar em favor da paciente já que, em desfavor dela há um componente específico: ela possui três filhos menores e introduziu o entorpecente na vagina, no banheiro localizado na frente da unidade prisional e talvez, na frente da criança de colo, demonstrando conduta passível de prejudicar o desenvolvimento da criança de forma irreversível.

Veja que durante o flagrante o filho da paciente, após ser acionado o Conselho Tutelar, foi entregue aos cuidados dos avós maternos, juntamente com os outros dois menores.

Não obstante a paciente alegue possuir filhos menor de 12 anos, é forçoso reconhecer que o presente caso concreto se insere entre as “*situações excepcionalíssimas*” previstas na decisão proferida pelo C. STF no HC nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar.

Veja-se que também não ficou comprovado que a paciente exerça atividade lícita, ou que tenha alguma atividade laborativa para prover o sustento da prole, já que seu companheiro se encontra recluso, o que denota que, por certo, que ela não é a única responsável pelo cuidado das crianças.

Note-se que, em recente decisão, proferida após o advento da redação do art. 318-A do CPP, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou claro que devem, mesmo, ser ressalvadas situações excepcionalíssimas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE INDISPONÍVEL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. LIDERANÇA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE LIGADA AO COMANDO VERMELHO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.1. Tendo em vista que a sentença superveniente não estava disponível para consulta, tão pouco havia sido juntada pela defesa à época do decisum ora atacado, correto o entendimento de que a impetração estava prejudicada, uma vez que não era possível sequer verificar se a custódia cautelar da agravante havia sido mantida. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, comporta três

situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 3. Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse. 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 426.526/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019).

Na hipótese versada nos presentes autos, trata-se de paciente que, como mencionado anteriormente, responde em tese pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo que ela cometeu o delito acompanhada de seu filho de colo, talvez para facilitar a sua entrada, já que como é sabido, mães com crianças no colo despertam solidariedade nas pessoas.

É de se ressaltar que a prisão cautelar domiciliar, albergada pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Civil da Primeira Infância), não foi instituída em favor da mulher e mãe presa, mas sim em favor de sua prole. E, no caso em apreço, não seria difícil imaginar os prejuízos que adviriam à inocente criança em função de sua inserção em ambiente deletério, como o que a paciente, ao que tudo indica, estava a vivenciar por ocasião de sua prisão em flagrante.

A peculiaridade de ser mulher, grávida ou mãe, não pode ser encarada como passaporte para a impunidade. E, com a devida vênia, a concepção que vem impregnando decisões que devolvem a liberdade a tais mulheres não tem trazido benefícios à prole que se busca proteger.

Em suma a própria Suprema Corte excepciona a concessão da prisão domiciliar, a demonstrar que há casos nos quais os direitos defendidos por aquela decisão devem ceder a outro direito, de igual estatura constitucional.

Não se olvide, ademais, que “*o recente julgado da Suprema Corte e o próprio Estatuto da Infância e do Adolescente não podem ser interpretados como fontes legislativas de deferimento automático de prisão domiciliar para mães de filhos menores e gestantes porque tal conclusão, ao fim e ao cabo, configura verdadeiro salvo conduto para a prática de quaisquer crimes por tais pessoas (argumento lógico reductio ad absurdum).*” (HC nº 2093654-46.2019.8.26.0000 – 7ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO - Julgado em 22/05/2019).”

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa, expondo as crianças e menores de idade a seus efeitos deletérios.

Portanto, não se pode admitir, aqui, neste contexto, a utilização de sua condição de mãe como um salvo-conduto para que se subtraia às consequências de seu acintoso e reprovável comportamento.

Destarte, em caso como o presente, é nítido que a concessão de prisão domiciliar representaria benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, no momento não faz jus ao benefício.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES
RELATORA